



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Segurança Social e Trabalho

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL
E TRABALHO**

Proposta de Lei n.º 266/XII (4.ª) do Governo –
Estabelece o regime jurídico da constituição e
funcionamento das sociedades de profissionais que
estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Autor: Deputado António
Cardoso (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa
2. Enquadramento constitucional e legal
3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
4. Contributos de entidades que se pronunciaram

PARTE III - POSIÇÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Proposta de Lei n.º 266/XII/4.^a, que " Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais", deu entrada na Assembleia da República a 19 de dezembro de 2014, foi admitida e anunciada em 7 de janeiro de 2015 e baixou na generalidade à Comissão de Segurança Social e Trabalho nessa data.

Em reunião da 10.^a Comissão Parlamentar ocorrida a 9 de janeiro, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída, tendo sido designado autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado António Cardoso do Partido Socialista.

A proposta de lei em apreço encontra-se agendada para discussão na generalidade na reunião plenária do próximo dia 15 de janeiro.

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 18 de dezembro de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que "Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo": "Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo

Comissão de Segurança Social e Trabalho

das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo". No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo, na exposição de motivos, menciona que esta iniciativa surge na sequência do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo Despacho n.º 2657/2013, de 8 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 35, 2.ª série, de 19 de fevereiro, ao estabelecimento do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, mas não junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres produzidos nesse âmbito.

A matéria objeto desta proposta de lei pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea s) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição].

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

A proposta de lei *sub judice* tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. No entanto, pretendendo o Governo com a mesma dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, talvez, por razões informativas, uma referência a essa lei devesse ser feita no título ou no objeto da própria iniciativa - uma vez que as atuais referências nesse sentido constam apenas da exposição de motivos que não é objeto de publicação - questão que se coloca à ponderação da Comissão.

O Governo ao apresentar a Proposta de Lei n.º 266/XII cumpre o n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, mas não cumpre o prazo de 90 dias estipulado



Comissão de Segurança Social e Trabalho

pela alínea supracitada. A iniciativa legislativa em apreço é apresentada dois anos após a publicação da referida Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 58.º da proposta de lei, “30 dias após a data da sua publicação”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

Com a presente proposta de lei, e de acordo com a exposição de motivos, o Governo propõe estabelecer o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, estabeleceu-se um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Este novo regime estabelece regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.

Desta forma e em conformidade com o artigo 53.º da referida lei, torna-se necessário não apenas adequar os estatutos das associações públicas profissionais já criadas ao regime jurídico nela estatuído, mas também aprovar a

Comissão de Segurança Social e Trabalho

demais legislação aplicável ao exercício daquelas profissões que seja necessário adequar àquele mesmo regime.

Pela presente proposta de lei procede-se, pois, na sequência do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo Despacho n.º 2657/2013, de 8 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 35, 2.ª série, de 19 de fevereiro, ao estabelecimento do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, no sentido de assegurar, nesse âmbito, o cumprimento das diretrizes do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, e da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

2. Enquadramento constitucional e legal

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe que as associações públicas são matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização concedida ao Governo (alínea s) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP. Com efeito, incumbe à Assembleia da República a definição do regime das associações públicas, nomeadamente a forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo da legalidade dos atos, entre outros.

Complementarmente, o n.º 1 do artigo 267.º da CRP, referente à «Estrutura da Administração» dispõe que a «Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva» o que é alcançado, entre outras formas, «por intermédio de associações públicas». Uma vez que as

Comissão de Segurança Social e Trabalho

associações públicas constituem «formas de organização através das quais o Estado confere aos interessados, propositadamente associados para o efeito, certos poderes públicos», poderão daqui resultar determinadas restrições passíveis de conflitar com a liberdade de associação prevista no artigo 46.º da CRP.

Todavia, «as associações públicas não deixam de ser associações» e, ainda que o carácter público destas entidades permita «desvios mais ou menos extensos à liberdade de associação», estes «devem pautar-se pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade» na mesma medida que os restantes direitos, liberdades e garantias, conforme previsto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, aplicando-se «às associações públicas o regime jurídico-constitucional genericamente definido para os entes públicos, designadamente o princípio da constitucionalidade e da legalidade dos seus atos, o princípio da vinculação aos direitos, liberdades e garantias, os princípios gerais sobre atividade administrativa, o princípio da responsabilidade civil pelos danos causados e ainda a sujeição à tutela do Governo».

Com a adoção da Constituição de 1976, e após a revisão constitucional de 1982, que introduz expressamente a figura das associações públicas na CRP, foram criadas várias ordens profissionais. Alguma arbitrariedade nos pedidos de criação de ordens profissionais levou à aprovação, pela Assembleia da República, da Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro (Regime das Associações Públicas Profissionais). Este diploma foi revogado pelo artigo 54.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais). Com esta nova lei, a constituição de associações públicas profissionais assume carácter de excecionalidade (n.º 1 do artigo 3.º) e ficou estabelecido o regime jurídico de organização e funcionamento das associações públicas profissionais, impondo sobre as já existentes o dever de adequarem os respetivos estatutos ao preceituado na lei (n.º 2 do artigo 53.º).

Por via do artigo 27.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, é permitida a constituição de «sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional» (n.º 1), encontrando-se definido neste mesmo artigo os critérios base relativos à natureza

Comissão de Segurança Social e Trabalho

e à organização destas sociedades, podendo as mesmas ser reduzidas por via dos estatutos das associações públicas profissionais «apenas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligadas à missão de interesse público que a profissão, na sua globalidade prossiga» (n.º 4).

No seguimento da entrada em vigor da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, a presente Proposta de Lei decorre da necessidade de aprovar a legislação aplicável ao exercício da profissão com vista à adaptação ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (artigo 53.º, n.º 5, parte final). Este instrumento tem como objetivo o estabelecimento de regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, bem como sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem como à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.

Assim, importa ter em consideração que na alínea c) do artigo. 80.º da CRP encontra-se consagrada a liberdade de iniciativa e de organização empresarial, a qual constitui um dos princípios fundamentais da organização socioeconómica da República. Releva ainda acrescentar que o artigo 61.º da CRP consagra o princípio da iniciativa económica privada enquanto direito fundamental. Neste quadro, a liberdade de iniciativa privada «consiste, por um lado na liberdade de iniciar uma atividade económica (liberdade de criação de empresa, liberdade de investimento, liberdade de estabelecimento) e, por outro lado, na liberdade de organização, gestão e atividade da empresa (liberdade de empresa, liberdade do empresário, liberdade empresarial)».

Todavia, as sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional encontram a sua constituição, organização e atividade condicionadas à associação pública profissional à qual estão adstritas. A natureza de interesse público das associações públicas profissionais justifica a



Comissão de Segurança Social e Trabalho

criação de um regime específico para o acesso e exercício da atividade que poderá resultar na restrição tanto à liberdade de profissão. Esta restrição «deve ser, pelo menos, fortemente relativizada», pois, uma vez que se trata «de uma matéria atinente aos direitos, liberdades e garantias», é a lei «que deve conter o enunciado de todas as exigências de acesso à profissão, relegando os órgãos associativos para uma tarefa aplicativa estritamente vinculada, que os impede de recusar qualquer novo associado apresentando os requisitos legais». *Mutatis mutandis*, o mesmo sucederá relativamente à liberdade de iniciativa privada e de organização empresarial uma vez que as sociedades de profissionais constituem uma das formas de exercício da profissão.

Não obstante as regras definidas na Proposta de Lei em apreço, a mesma admite que sejam estabelecidos outros requisitos de constituição e funcionamento de sociedades de profissionais desde que estes se mostrem justificados e proporcionais por motivos relacionados com o interesse geral associado à prossecução da missão de interesse público em causa (artigo 55.º).

Como resulta da letra da redação da Proposta de Lei, é pouco provável que a admissibilidade de derrogações considere um grau de amplitude significativo ao ponto de viabilizar requisitos de constituição e funcionamento que se traduzam em regimes paralelos e que funcionem praticamente à margem do regime geral proposto. De facto, considera-se que estas alterações devem ter carácter excecional, na medida em que as derrogações poderão contribuir para que cada associação pública profissional adequue, em situações concretas, as normas estatutárias à natureza de cada área em matérias específicas de cada profissão e, especialmente, naquelas em que algumas disposições gerais podem revelar-se incompatíveis com determinados princípios deontológicos fundamentais para o exercício da profissão.

Refira-se, também, que, ao nível do regime de participações sociais, o n.º 2 do artigo 9.º da Proposta de Lei n.º 266/XII/4.ª prevê que a maioria do capital social com direito de voto pertença obrigatoriamente aos seus sócios profissionais, seguindo um critério mais flexível do que o previsto noutros ordenamentos jurídicos, como o espanhol, o francês e o italiano. São ainda admissíveis, nos artigos 29.º e 30.º, cessões de participações sociais tanto a sócios (de forma livre)

Comissão de Segurança Social e Trabalho

como a não-sócios (dependendo de o destinatário possuir legitimidade e de autorização da sociedade).

Em nota final, o artigo 53.º da Proposta de Lei prevê que as sociedades de profissionais já constituídas deverão adequar-se às regras previstas na mesma dispendo, para este efeito, de um período de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da lei que adaptar os estatutos da respetiva associação pública profissional à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. As sociedades que não o fizerem passarão a ser consideradas sociedades de regime geral e a sua inscrição na associação pública profissional respetiva será cancelada.

Esta regra é complementada pelo artigo 54.º que criminaliza condutas através das quais duas ou mais pessoas criem «a falsa aparência de que existe entre elas um contrato de sociedade de profissionais», sendo estas consideradas crime de usurpação de funções, previsto e punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Importa também recordar que, apesar de as sociedades de profissionais que estejam sujeitas às associações públicas profissionais disporem de um regime jurídico especial, aplica-se-lhes (bem como aos profissionais liberais que exercem a profissão a título individual) a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), que, entre outras disposições, proíbe «os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional» (artigo 9.º, n.º 1).

Além da legislação já referida, a Proposta de Lei n.º 266/XII é passível de produzir impacto sobre os seguintes diplomas em vigor:

- Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho (Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 29171, de 24 de novembro de 1938), alterado pela Declaração publicada no Diário da República n.º 174/1977, de 29 de julho, pela Declaração publicada no Diário da República n.º 211/1977, de 12 de setembro, pela Declaração publicada no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Diário da República n.º 221/1977, de 23 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 217/94, de 20 de agosto;

- Lei n.º 110/91, de 29 de agosto (Associação Profissional dos Médicos Dentistas), alterada pela Lei n.º 82/98, de 10 de dezembro, e pela Lei n.º 44/2003, de 22 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro (Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários), alterado pela Lei n.º 117/97, de 4 de novembro;
- Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho (Aprova o Estatuto da Ordem dos Engenheiros);
- Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril (Cria a Ordem dos Enfermeiros e aprova o respetivo Estatuto), alterado pela Retificação n.º 11-S/98, de 31 de julho, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 373/2004, de 30 de junho, e pela Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho (Transforma a APEC – Associação Portuguesa de Economistas, associação de direito privado, em Ordem dos Economistas, associação profissional de direito público, e aprova o respetivo Estatuto);
- Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho (Altera o Estatuto da Associação dos Arquitetos Portugueses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/88, de 15 de dezembro, doravante designada por Ordem dos Arquitetos);
- Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de julho (Transforma a APB – Associação Portuguesa de Biólogos, associação de direito privado, em Ordem dos Biólogos, associação de direito público, e aprova o respetivo Estatuto);
- Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de novembro (Aprova o Estatuto dos Despachantes Oficiais e revoga artigos do Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de abril de 1965, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 513-F1/79, de 27 de Dezembro, que aprovou a Reforma Aduaneira), alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2001, de 26 de fevereiro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro (Aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas), alterado pela Retificação n.º 4-A/2000, de 31 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro (Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos), alterado pelo Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pela Lei n.º 22/2009, de 20 de maio;
- Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, (no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto, aprova o novo Estatuto da Câmara dos Solicitadores), alterado pela Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro. Neste caso, destacam-se os artigos 102.º e 119.º-A que remetem a organização das sociedades de solicitadores e de agentes de execução para os mesmos termos do disposto para as sociedades de advogados;
- Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro (No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/2003, de 22 de agosto, cria a Ordem dos Notários e aprova o respetivo Estatuto), alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro;
- Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto (Define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita);
- Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro (Aprova o Regime Jurídico das Sociedades de Advogados e revoga o Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de agosto);
- Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro (aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados e revoga o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de março, com as

Comissão de Segurança Social e Trabalho

alterações subsequentes), alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, e pela Lei n.º 12/2010, de 25 de junho;

- Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro (Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto), alterado pela Lei n.º 27/2012, de 31 de julho;
- Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro (Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto).

Em relação ao Enquadramento legal no plano da União Europeia, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica da Proposta de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte V – Anexos deste parecer.

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Relativamente a iniciativas parlamentares anteriores respeitantes ao tema em apreço, destaca-se, desde logo, o Projeto de Lei n.º 192/XII/1.^a, da autoria do CDS-PP, que cria a Ordem dos Fisioterapeutas. Este projeto baixou às comissões de Saúde e de Segurança Social e Trabalho no dia 6 de março de 2012, encontrando-se no mesmo estado desde então.

Refira-se também a Proposta de Resolução n.º 935/XII/3.^a do Partido Socialista, que «recomenda ao Governo que promova a alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais existentes, nomeadamente da Ordem dos Advogados, adequando-os ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, vigente, cessando o incumprimento do n.º 5 do artigo 53.º da lei 2/2013». Esta proposta baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 5 de fevereiro de 2014, não sendo conhecida qualquer evolução na tramitação legislativa.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

4. Contributos de entidades que se pronunciaram

O Contributo do Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo Despacho n.º 2657/2013, de 8 de fevereiro, ao estabelecimento do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, não foi enviado pelo Governo, como previsto pelo Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro e pelo Regimento da Assembleia da República.

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição do CNOP (Conselho Nacional das Ordens Profissionais): <http://www.cnop.pt/>.

PARTE III – POSIÇÃO DO AUTOR

O Deputado autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 266/XII/4.^a, que é de «elaboração facultativa» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho emite o seguinte parecer:

- A presente iniciativa legislativa, a Proposta de Lei n.º 266/XII/4.^a, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.
- O presente Parecer deve ser remetido a sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos regimentais aplicáveis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE V – ANEXOS

Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 266/XII (4ª)

Palácio de S. Bento, 15 de Janeiro de 2015

O Deputado Autor do Parecer

(António Cardoso)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)

Proposta de Lei n.º 266/XII (4.ª)

Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais (GOV)

Data de admissão: 7 de janeiro de 2015

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN) e Alexandre Guerreiro (DILP).

Data: 14 de janeiro de 2015

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A iniciativa legislativa em apreço, que *Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais*, foi apresentada pelo Governo, deu entrada em 19/12/2014, foi admitida e anunciada em 07/01/2015 e baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.^a), que, em reunião de 09 de janeiro de 2015, designou autor do parecer o Senhor Deputado António Cardoso (PS). A sua discussão na generalidade encontra-se já agendada para a sessão plenária do próximo dia 15 de janeiro.

A proposta de lei, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, aplica-se às sociedades de profissionais e entidades equiparadas estabelecidas em território nacional, que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional; aplica-se igualmente às sociedades de revisores oficiais de contas e demais sociedades de profissionais regidas pelo direito da União Europeia, na medida em que não contrarie a legislação que lhes é especialmente aplicável. Não se aplica às pessoas coletivas que, não sendo sociedades de profissionais ou entidades equiparadas, prestem serviços profissionais através de profissionais seus sócios, administradores, gerentes ou seus colaboradores.

O articulado da proposta de lei está organizado em 11 capítulos, que, para além das Disposições gerais e das Disposições transitórias e finais, contempla aspetos como Objeto social e composição da sociedade de profissionais; Regime de responsabilidade; Contrato de sociedade, constituição e inscrição; Das deliberações dos sócios; Da transmissão, amortização e extinção de participações sociais de capital profissional; Da exoneração, exclusão e impossibilidade temporária de sócios profissionais; Da fusão e cisão de sociedades de profissionais; Modalidades de associação societária envolvendo sociedades de profissionais; Dissolução, liquidação e partilha da sociedade de profissionais.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 18 de dezembro de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que "*regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo*": "*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*". No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo, na exposição de motivos, menciona que esta iniciativa surge na sequência do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo Despacho n.º 2657/2013, de 8 de fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 35, 2.ª série, de 19 de fevereiro, ao estabelecimento do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, mas não junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres produzidos nesse âmbito.

A matéria objeto desta proposta de lei pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea s) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição].

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

A proposta de lei *sub judice* tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. No entanto, pretendendo o Governo com a mesma dar cumprimento ao

n.º 5 do artigo 53.º [da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), talvez, por razões informativas, uma referência a essa lei devesse ser feita no título ou no objeto da própria iniciativa - uma vez que as atuais referências nesse sentido constam apenas da exposição de motivos que não é objeto de publicação - questão que se coloca à ponderação da Comissão.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 58.º da proposta de lei, “30 dias após a data da sua publicação”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe que as associações públicas são matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização concedida ao Governo ([alínea s\) do n.º 1 do artigo 165.º](#) da CRP. Com efeito, incumbe à Assembleia da República a definição do regime das associações públicas, nomeadamente a forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo da legalidade dos atos, entre outros.

Complementarmente, o [n.º 1 do artigo 267.º da CRP](#), referente à «Estrutura da Administração» dispõe que a «Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva» o que é alcançado, entre outras formas, «por intermédio de associações públicas». Uma vez que as associações públicas constituem «formas de organização através das quais o Estado confere aos interessados, propositadamente associados para o efeito, certos poderes públicos»¹, poderão daqui resultar determinadas restrições passíveis de conflitar com a liberdade de associação prevista no [artigo 46.º da CRP](#).

Todavia, «as associações públicas não deixam de ser associações» e, ainda que o carácter público destas entidades permita «desvios mais ou menos extensos à liberdade de associação», estes «devem pautar-se pelos princípios da *necessidade* e da *proporcionalidade*» na mesma medida que os restantes direitos,

¹ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 108.º a 296.º*, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 811

liberdades e garantias, conforme previsto no [n.º 2 do artigo 18.º da CRP](#)², aplicando-se «às associações públicas o regime jurídico-constitucional genericamente definido para os entes públicos, designadamente o princípio da constitucionalidade e da legalidade dos seus atos, o princípio da vinculação aos direitos, liberdades e garantias, os princípios gerais sobre atividade administrativa, o princípio da responsabilidade civil pelos danos causados e ainda a sujeição à tutela do Governo».³

Com a adoção da Constituição de 1976, e após a revisão constitucional de 1982, que introduz expressamente a figura das associações públicas na CRP, foram criadas várias ordens profissionais. Alguma arbitrariedade nos pedidos de criação de ordens profissionais levou à aprovação, pela Assembleia da República, da [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#) (Regime das Associações Públicas Profissionais). Este diploma foi revogado pelo artigo 54.º da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) (Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais). Com esta nova lei, a constituição de associações públicas profissionais assume carácter de excecionalidade (n.º 1 do artigo 3.º) e ficou estabelecido o regime jurídico de organização e funcionamento das associações públicas profissionais, impondo sobre as já existentes o dever de adequarem os respetivos estatutos ao preceituado na lei (n.º 2 do artigo 53.º).

Por via do artigo 27.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, é permitida a constituição de «sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional» (n.º 1), encontrando-se definido neste mesmo artigo os critérios base relativos à natureza e à organização destas sociedades, podendo as mesmas ser reduzidas por via dos estatutos das associações públicas profissionais «apenas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligadas à missão de interesse público que a profissão, na sua globalidade prossiga» (n.º 4).

No seguimento da entrada em vigor da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, a presente Proposta de Lei decorre da necessidade de aprovar a legislação aplicável ao exercício da profissão com vista à adaptação ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (artigo 53.º, n.º 5, parte final). Este instrumento tem como objetivo o estabelecimento de regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, bem como sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem como à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.

² *Idem, ibidem.*

³ Cfr. JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada – Organização do Poder Político, Garantia e revisão da Constituição, Disposições finais e transitórias, Artigos 202.º a 296.º*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 587.

Assim, importa ter em consideração que na [alínea c\) do artigo. 80.º da CRP](#) encontra-se consagrada a liberdade de iniciativa e de organização empresarial, a qual constitui um dos princípios fundamentais da organização socioeconómica da República. Releva ainda acrescentar que o [artigo 61.º da CRP](#) consagra o princípio da iniciativa económica privada enquanto direito fundamental. Neste quadro, a liberdade de iniciativa privada «consiste, por um lado na liberdade de iniciar uma atividade económica (liberdade de criação de empresa, liberdade de investimento, liberdade de estabelecimento) e, por outro lado, na liberdade de organização, gestão e atividade da empresa (liberdade de empresa, liberdade do empresário, liberdade empresarial)»⁴.

Todavia, as sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional encontram a sua constituição, organização e atividade condicionadas à associação pública profissional à qual estão adstritas. A natureza de interesse público das associações públicas profissionais justifica a criação de um regime específico para o acesso e exercício da atividade que poderá resultar na restrição tanto à liberdade de profissão. Esta restrição «deve ser, pelo menos, fortemente relativizada», pois, uma vez que se trata «de uma matéria atinente aos direitos, liberdades e garantias», é a lei «que deve conter o enunciado de todas as exigências de acesso à profissão, relegando os órgãos associativos para uma tarefa aplicativa estritamente vinculada, que os impede de recusar qualquer novo associado apresentando os requisitos legais»⁵. *Mutatis mutandis*, o mesmo sucederá relativamente à liberdade de iniciativa privada e de organização empresarial uma vez que as sociedades de profissionais constituem uma das formas de exercício da profissão.

Não obstante as regras definidas na Proposta de Lei em apreço, a mesma admite que sejam estabelecidos outros requisitos de constituição e funcionamento de sociedades de profissionais desde que estes se mostrem justificados e proporcionais por motivos relacionados com o interesse geral associado à prossecução da missão de interesse público em causa (artigo 55.º).

Como resulta da letra da redação da Proposta de Lei, é pouco provável que a admissibilidade de derrogações considere um grau de amplitude significativo ao ponto de viabilizar requisitos de constituição e funcionamento que se traduzam em regimes paralelos e que funcionem praticamente à margem do regime geral proposto. De facto, considera-se que estas alterações devem ter carácter excecional, na medida em que as derrogações poderão contribuir para que cada associação pública profissional adequue, em situações concretas, as normas estatutárias à natureza de cada área em matérias específicas de cada profissão e, especialmente, naquelas

⁴ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 790.

⁵ Cfr. JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada – Organização do Poder Político, Garantia e revisão da Constituição, Disposições finais e transitórias, Artigos 202.º a 296.º*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 590.

em que algumas disposições gerais podem revelar-se incompatíveis com determinados princípios deontológicos fundamentais para o exercício da profissão.

Refira-se, também, que, ao nível do regime de participações sociais, o n.º 2 do artigo 9.º da Proposta de Lei n.º 266/XII/4.ª prevê que a maioria do capital social com direito de voto pertença obrigatoriamente aos seus sócios profissionais, seguindo um critério mais flexível do que o previsto noutros ordenamentos jurídicos, como o espanhol, o francês e o italiano. São ainda admissíveis, nos artigos 29.º e 30.º, cessões de participações sociais tanto a sócios (de forma livre) como a não-sócios (dependendo de o destinatário possuir legitimidade e de autorização da sociedade).

Em nota final, o artigo 53.º da Proposta de Lei prevê que as sociedades de profissionais já constituídas deverão adequar-se às regras previstas na mesma dispoção, para este efeito, de um período de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da lei que adaptar os estatutos da respetiva associação pública profissional à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. As sociedades que não o fizerem passarão a ser consideradas sociedades de regime geral e a sua inscrição na associação pública profissional respetiva será cancelada.

Esta regra é complementada pelo artigo 54.º que criminaliza condutas através das quais duas ou mais pessoas criem «a falsa aparência de que existe entre elas um contrato de sociedade de profissionais», sendo estas consideradas crime de usurpação de funções, previsto e punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Importa também recordar que, apesar de as sociedades de profissionais que estejam sujeitas às associações públicas profissionais disporem de um regime jurídico especial, aplica-se-lhes (bem como aos profissionais liberais que exercem a profissão a título individual) a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), que, entre outras disposições, proíbe «os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional» (artigo 9.º, n.º 1).

Além da legislação já referida, a Proposta de Lei n.º 266/XII é passível de produzir impacto sobre os seguintes diplomas em vigor:

- Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho (Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 29171, de 24 de novembro de 1938), alterado pela Declaração publicada no Diário da República n.º 174/1977, de 29 de julho, pela Declaração publicada no Diário da República n.º 211/1977, de 12 de setembro, pela Declaração publicada no Diário da República n.º 221/1977, de 23 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 217/94, de 20 de agosto;
- Lei n.º 110/91, de 29 de agosto (Associação Profissional dos Médicos Dentistas), alterada pela Lei n.º 82/98, de 10 de dezembro, e pela Lei n.º 44/2003, de 22 de agosto;

- [Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro](#) (Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários), alterado pela [Lei n.º 117/97, de 4 de novembro](#);
- [Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho](#) (Aprova o Estatuto da Ordem dos Engenheiros);
- [Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril](#) (Cria a Ordem dos Enfermeiros e aprova o respetivo Estatuto), alterado pela Retificação n.º 11-S/98, de 31 de julho, pelo [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 373/2004, de 30 de junho](#), e pela [Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro](#);
- [Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho](#) (Transforma a APEC – Associação Portuguesa de Economistas, associação de direito privado, em Ordem dos Economistas, associação profissional de direito público, e aprova o respetivo Estatuto);
- [Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho](#) (Altera o Estatuto da Associação dos Arquitetos Portugueses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/88, de 15 de dezembro, doravante designada por Ordem dos Arquitetos);
- [Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de julho](#) (Transforma a APB – Associação Portuguesa de Biólogos, associação de direito privado, em Ordem dos Biólogos, associação de direito público, e aprova o respetivo Estatuto);
- [Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de novembro](#) (Aprova o Estatuto dos Despachantes Oficiais e revoga artigos do Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de abril de 1965, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 513-F1/79, de 27 de Dezembro, que aprovou a Reforma Aduaneira), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 73/2001, de 26 de fevereiro](#), e pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro](#);
- [Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro](#) (Aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas), alterado pela Retificação n.º 4-A/2000, de 31 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto;
- [Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro](#) (Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), e pela [Lei n.º 22/2009, de 20 de maio](#);
- [Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril](#), (no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto](#), aprova o novo Estatuto da Câmara dos Solicitadores), alterado pela [Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto](#), pela [Lei n.º 14/2006, de 26 de abril](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro](#). Neste caso, destacam-se os artigos [102.º](#) e [119.º-A](#) que remetem a organização das sociedades de solicitadores e de agentes de execução para os mesmos termos do disposto para as sociedades de advogados;
- [Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro](#) (No uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 49/2003, de 22 de agosto](#), cria a Ordem dos Notários e aprova o respetivo Estatuto), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro](#);
- [Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto](#) (Define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita);

- [Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro](#) (Aprova o Regime Jurídico das Sociedades de Advogados e revoga o Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de agosto);
- [Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro](#) (aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados e revoga o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de março, com as alterações subsequentes), alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, e pela Lei n.º 12/2010, de 25 de junho;
- [Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro](#) (Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto), alterado pela [Lei n.º 27/2012, de 31 de julho](#);
- [Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro](#) (Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto).

Antecedentes parlamentares

Relativamente a iniciativas parlamentares anteriores respeitantes ao tema em apreço, destaca-se, desde logo, o [Projeto de Lei n.º 192/XII/1.^a](#), da autoria do CDS-PP, que cria a Ordem dos Fisioterapeutas. Este [projeto baixou às comissões de Saúde e de Segurança Social e Trabalho no dia 6 de março de 2012](#), encontrando-se no mesmo estado desde então.

Refira-se também a [Proposta de Resolução n.º 935/XII/3.^a](#) do Partido Socialista, que «recomenda ao Governo que promova a alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais existentes, nomeadamente da Ordem dos Advogados, adequando-os ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, vigente, cessando o incumprimento do n.º 5 do artigo 53.º da lei 2/2013». [Esta proposta baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 5 de fevereiro de 2014](#), não sendo conhecida qualquer evolução na tramitação legislativa.

• **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Em sede de União Europeia, não é estabelecido, diretamente, o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. Todavia, as profissões liberais têm merecido dedicação dos órgãos comunitários dada a formação especializada e o grau de interesse público normalmente associada àquelas, o que faz com que sejam alvo de regulamentação estatal e também de autorregulação.

Neste sentido, decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que uma das competências exclusivas da União incide sobre o estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno, estando as regras nesta matéria dispostas entre os artigos 101.º a 106.º do TFUE. Acresce que a União Europeia dispõe também de competência

exclusiva no domínio da política comercial comum (artigo 3.º, n.º 1, alínea e) do TFUE), com o correspondente regime previsto nos artigos 206.º e 207.º do TFUE.

Paralelamente, por regra, o mercado interno constitui um domínio sobre o qual a União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 2, alínea e) do TFUE). Neste sentido, a liberdade de circulação de pessoas, de serviços e de capitais (Título IV do TFUE) contempla, nos capítulos 2 (O Direito de Estabelecimento) e 3 (Os Serviços), alguns elementos base a que deve obedecer essa liberdade. Nesta matéria, assume particular importância a proibição de restrições à livre prestação de serviços – o conceito «serviços» compreende, entre outros, as atividades das profissões liberais (artigo 57.º, alínea d) do TFUE) – na União em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação (artigo 56.º do TFUE).

Mais acresce que o artigo 54.º dispõe que «as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros» (1.º parágrafo). Integram o conceito de «sociedade», para estes efeitos, as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas coletivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos» (2.º parágrafo).

Neste quadro, destacam-se alguns instrumentos comunitários que produzem impacto, direto ou indireto, sobre as profissões visadas pela Proposta de Lei n.º 266/XII. A [Diretiva n.º 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000](#), relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») visa reforçar a segurança jurídica deste tipo de comércio com vista a aumentar a confiança dos consumidores. Para o efeito, estabelece um quadro jurídico estável ao sujeitar os serviços da sociedade da informação aos princípios do mercado interno (livre circulação e liberdade de estabelecimento) e instaurar um número limitado de medidas harmonizadas.

Esta diretiva abrange todos os serviços da sociedade da informação: serviços entre empresas; serviços entre empresas e consumidores; serviços sem custos para o beneficiário, em especial os serviços financiados por receitas publicitárias ou patrocínios; e serviços que permitem efetuar transações eletrónicas em linha. A diretiva aplica-se, designadamente, aos sectores e atividades seguintes: jornais em linha, bases de dados em linha, serviços financeiros em linha, serviços profissionais em linha (advogados, médicos, contabilistas, agentes imobiliários), serviços de lazer eletrónicos (nomeadamente, vídeos a pedido), marketing e publicidade diretos em linha e serviços de acesso à Internet. Contudo, a diretiva exceciona expressamente determinadas atividades (elencadas no n.º 5 do artigo 1.º), designadamente as atividades de notariado.

O artigo 3.º prevê que os prestadores de serviços da sociedade da informação (operadores de sítios Internet, por exemplo) sejam abrangidos pela legislação do Estado-Membro de estabelecimento (regra do país de origem ou *cláusula de mercado interno*). A diretiva define o local de estabelecimento do prestador, tal como o local onde o operador exerce efetivamente uma atividade económica, por meio de uma instalação estável e

por um período indeterminado. A regra do país de origem constitui a pedra angular da diretiva ao estabelecer a segurança e clareza jurídicas necessárias, que permitam aos prestadores de serviços propor os seus serviços em toda a União Europeia. No entanto, em anexo à diretiva encontra-se um conjunto de domínios específicos (por exemplo, os direitos de autor ou as obrigações contratuais nos contratos de consumo), que se encontram excluídos da aplicação desta cláusula.

A Diretiva proíbe os Estados-Membros de imporem aos serviços da sociedade da informação regimes de autorização especiais que não sejam aplicáveis a serviços afins fornecidos por outros meios. O facto de fazer depender a abertura de um sítio Internet de um procedimento de autorização seria, por conseguinte, contrário à diretiva. No entanto, se a atividade em questão estiver regulamentada, o seu exercício poderá depender de uma autorização (por exemplo, os serviços bancários e financeiros em linha).

Por último, a Diretiva determina que os Estados-Membros asseguram que as respetivas autoridades competentes disponham de poderes de controlo e de investigação, necessários à eficaz implementação da diretiva. Os Estados-Membros devem assegurar igualmente que as respetivas autoridades cooperem com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros e designem, para esse fim, uma pessoa de contacto cujas coordenadas comuniquem aos outros Estados-Membros e à Comissão (artigo 19.º).

Mais tarde, a Comunicação da Comissão [COM \(2004\) 83, de 9 de fevereiro de 2004](#), apresenta um relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais. De acordo com o documento, «os serviços das profissões liberais têm um papel importante a desempenhar no reforço da competitividade da economia europeia, uma vez que contribuem para a economia e para a atividade empresarial, tendo assim a sua qualidade e competitividade importantes efeitos secundários».

Entre as principais categorias de regulamentações potencialmente restritivas das profissões liberais da União Europeia, a Comissão destaca as que incidem sobre (i) fixação de preços, (ii) preços recomendados, (iii) regras em matéria de publicidade, (iv) exigências de entrada e direitos reservados e (v) regras relativas à estrutura das empresas e às práticas multidisciplinares.

Também nesta Comunicação, a Comissão afirma que diversas profissões liberais estão sujeitas a regulamentações sectoriais sobre a estrutura das empresas, considerando que as mesmas podem afetar a estrutura de propriedade das empresas de serviços das profissões liberais, no sentido de as restringir, e ainda comprometer o âmbito da colaboração com outras profissões e, em certa medida, a criação e desenvolvimento da rede de empresas.

É igualmente dito que a regulamentação da estrutura deste tipo de sociedades é passível de exercer efeitos económicos negativos «se impedir os prestadores de serviços de desenvolverem novos serviços ou modelos empresariais com uma boa relação custo-eficácia» podendo impedir «os advogados e os contabilistas de prestarem um aconselhamento jurídico e contabilístico integrado no que se refere a questões fiscais ou impedir o desenvolvimento de balcões únicos para os serviços das profissões liberais nas áreas rurais».

A Comissão entende, também, que a «se as empresas de serviços das profissões liberais fossem controladas ou influenciadas por não profissionais, a capacidade de julgamento dos profissionais ou o respeito pelos

valores profissionais poderiam ficar comprometidos» acrescentando que a «regulamentação em matéria de estrutura das empresas parece, também, ser menos justificável nas profissões liberais em que não é fundamental proteger a independência dos profissionais».

Deste modo, conclui-se que a regulamentação que incide sobre a estrutura das empresas poderá estar mais justificada nos mercados em que se verifique a forte necessidade de proteger a independência dos profissionais ou a sua responsabilidade pessoal, não se afastando, todavia, a implementação de mecanismos alternativos que visem «proteger a independência e as normas éticas que sejam menos restritivos da concorrência».

Por outro lado, a [Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005](#), consagra a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados⁶.

No essencial, a presente Diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutro Estado membro⁷.

Neste quadro define, com base nos critérios de duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação de serviços, o sistema de reconhecimento de qualificações no âmbito da «livre prestação de serviços» (Título II) e da «liberdade de estabelecimento» (Título III). Desde logo, a Diretiva estabelece o princípio da livre prestação de serviços sob o título profissional do Estado-Membro de origem, subordinado contudo a determinadas condições tendo em vista a salvaguarda da qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores.

Já no que diz respeito ao sistema de reconhecimento para efeitos de efetivação da liberdade de estabelecimento, a Diretiva estabelece as condições a que está sujeito o reconhecimento das qualificações profissionais, bem como as regras de aplicação dos mecanismos de reconhecimento, para fins de estabelecimento permanente noutro Estado-Membro. Para este fim, mantém os princípios e as garantias subjacentes aos diferentes mecanismos de reconhecimento já existentes, nomeadamente o regime geral de reconhecimento das qualificações e os regimes de reconhecimento automático das qualificações comprovadas pela experiência profissional para certas atividades industriais, comerciais e das qualificações para profissões específicas.

⁶ Para informação detalhada sobre o tema do reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno, veja-se a página da Comissão: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

⁷ Sobre a aplicação das Diretivas n.º 2005/36/CE e n.º 2006/100/CE no âmbito do Espaço Económico Europeu veja-se a Decisão do Comité Misto do [EEE n.º 142/2007](#) que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

A título final, destaque-se ainda a [Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006](#), relativa aos serviços no mercado interno. No n.º 1 do artigo 25.º desta Diretiva, afirma-se que os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços não se encontrem sujeitos a condições «que os obriguem a exercer exclusivamente uma atividade específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de atividades diferentes».

Contudo, é aberta a possibilidade de adoção de requisitos específicos em duas situações: casos de (i) profissões regulamentadas em que critérios restritivos constituam a única forma de garantir o respeito pelas regras deontológicas e assegurar a independência e imparcialidade de cada profissão e outros em que (ii) os prestadores forneçam serviços de certificação, acreditação, inspeção técnica, testes ou ensaios, na medida em que essa restrição contribua para garantir a sua independência e imparcialidade.

Em matéria jurisprudencial e tendo como base a multidisciplinaridade nas sociedades profissionais que estejam sujeitas às associações públicas profissionais, a que a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, procura abrir caminho, importa destacar o [Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia \(TJUE\) no processo C-309/99, de 19 de fevereiro de 2002](#) («Acórdão Wouters»). Nesta decisão, o TJUE admite a existência de incompatibilidades entre as obrigações deontológicas do advogado e a colaboração destes profissionais liberais com revisores de contas, considerando que o aconselhamento e a defesa do cliente de maneira independente, uma vez que determinadas profissões com as quais é estabelecida a colaboração – como, neste caso, a dos revisores de contas – não estão sujeitas a segredo profissional comparável ao do advogado.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

- ESPANHA**

Em Espanha, as sociedades de profissionais encontram o seu regime na [Lei n.º 2/2007, de 15 de março \(Ley de sociedades profesionales ou LSSPP\)](#). Este diploma tem «por objeto possibilitar o aparecimento de uma nova classe de profissional agregado a associações públicas profissionais, que são as sociedades de profissionais», as quais são aquelas que tenham por objeto social o exercício em comum de uma determinada atividade profissional.

A identificação do tipo de atividades abrangidas pela Lei 2/2007 resulta da própria lei, sendo visadas todas as atividades que preencham dois critérios: as que para serem desempenhadas «exijam obtenção de título universitário oficial ou título profissional para cujo exercício seja necessário acreditar um título universitário oficial e seja necessária a inscrição na correspondente associação pública profissional» (artigo 1.º, n.º 1, 2.º parágrafo).

A LSSPP tem como objetivo, por um lado, garantir a segurança jurídica das sociedades de profissionais ao estabelecer para as mesmas um regime legal das relações jurídico-societárias inexistente até à entrada em vigor da lei. Simultaneamente, também pretende assegurar um regime de responsabilidade adequado em benefício dos clientes ou utilizadores dos serviços prestados pelas sociedades de profissionais e que promova o desenvolvimento sustentado dos diversos sectores abrangidos.

Constituem normas imperativas trazidas pela presente lei as que visam garantir a exclusividade do objeto social e outros relacionados com o exercício da atividade profissional tanto pela sociedade como pelos sócios (artigos 2.º, 3.º, 5.º e 9.º), a composição da sociedade e dos respetivos órgãos (artigo 4.º), a formalização do contrato (artigo 7.º), a inscrição no *Registo Mercantil* e registo da sociedade na associação pública profissional correspondente (artigo 8.º), o regime da responsabilidade da sociedade e dos profissionais ativos (artigos 9.º e 11.º) e o regime de necessidade de obtenção de determinadas maiorias para a adoção de alguns acordos (artigos 10.º, n.º 2, e 14.º, n.º 3).

As disposições sem carácter imperativo que permitem que as sociedades as modifiquem em razão da sua vontade (não obstante algumas delas disporem de matérias com carácter imperativo) visam o regime geral de participação nos ganhos e nas perdas (artigo 10.º), a intransmissibilidade da condição de sócio profissional (artigo 12.º), o regime de separação e exclusão de sócios profissionais (artigos 13.º e 14.º) e a avaliação da quota de liquidação do sócio que abandona a sociedade (artigo 16.º), o exercício do direito de preferência, retribuição de prestações acessórias e determinados requisitos de redução de capital (artigo 17.º).

No sentido dado pelo legislador à Lei 2/2007 subjaz, primeiramente, a constituição de empresas que tenham como base a qualificação profissional dos sócios e não tanto o exercício de uma atividade económica considerada com base num conjunto de bens. A exclusividade do objeto social justifica-se com a necessidade de impedir a mercantilização das profissões e o incumprimento de normas deontológicas próprias da profissão a que digam respeito. Esta disposição impede que, além das atividades profissionais propriamente ditas, sejam integradas no objeto social outras atividades não necessariamente decorrentes daquela que constitui a área a que se dedicam os profissionais (ex.: sociedades de advogados não podem comercializar bens).

Relativamente aos sócios, as sociedades de profissionais registadas para este efeito em Espanha só poderão incluir pessoas singulares que reúnam os requisitos para o exercício da profissão que constitui o objeto social e sociedades profissionais inscritas nas respetivas associações públicas profissionais que, constituídas legalmente, participem noutra sociedade profissional. Uma vez que o legislador impõe que os sócios profissionais detenham o controlo da sociedade, a Lei 2/2007 exige que estes detenham $\frac{3}{4}$ do capital social e dos direitos de voto ou do número de sócios, consoante se trate ou não de sociedade capitalista e dos membros dos órgãos de administração (só podendo os outorgar a sua representação a outros sócios profissionais para atuarem junto dos órgãos da sociedade).

Caso a sociedade se tenha constituído por tempo indeterminado, o sócio poderá exercer o seu direito de abandonar a sociedade a qualquer momento, contanto que dê conhecimento formal dessa intenção à sociedade. Se a sociedade se tiver constituído por tempo determinado, o sócio profissional só poderá exercer

esse direito nos casos previstos pela norma reguladora do tipo de sociedade de que se trate ou quando se verifique justa causa.

É ainda admissível a possibilidade de exclusão dos sócios profissionais por infração grave das suas obrigações sociais ou dos deveres deontológicos, perturbação do funcionamento da sociedade, incapacidade permanente ou inabilitação para o exercício da atividade profissional e qualquer outra prevista no contrato social sempre que incida sobre o incumprimento dos seus deveres e obrigações com a sociedade. Para que a exclusão seja considerada como sendo por justa causa é necessário o acordo da Assembleia-Geral ou da Assembleia de Sócios e seja adotada com o voto favorável de uma dupla maioria (de capital e de direitos de voto dos sócios profissionais), exigindo-se ainda a notificação do acordo ao sócio afetado pela exclusão.

No que respeita à responsabilidade pessoal, é estabelecido um regime de responsabilidade dos profissionais, sócios ou não, que intervenham na prestação de serviços a clientes, os quais vêm, assim, ampliado o núcleo de sujeitos alvo de responsabilidade. Por outro lado, a Lei 2/2007 prevê dois tipos de dívidas sociais: nas que não assentam a sua origem no exercício da atividade profissional e sobre as quais responde a sociedade patrimonial com o seu património presente e futuro, a responsabilidade dos sócios é determinada em função do tipo social com base na qual se constitua a sociedade; nas dívidas que tenham a sua origem na prestação de atividades profissionais, está prevista a responsabilidade solidária da sociedade e dos sócios, sejam ou não profissionais, que tenham participado na prestação do serviço.

FRANÇA

No ordenamento jurídico francês, encontra-se em vigor a [Lei n.º 66-879, de 29 de novembro de 1966](#), relativa às sociedades civis profissionais (*sociétés civiles professionnelles*). O diploma foi alvo de sucessivas alterações, tendo a mais recente sido implementada pela Lei n.º 2011-331, de 28 de março de 2011, que moderniza as profissões judiciárias ou jurídicas e certas profissões regulamentadas.

De acordo com a atual letra da lei, pessoas singulares que exerçam uma mesma profissão liberal sujeita a um estatuto legislativo ou regulamentar ou cujo título está protegido podem constituir sociedades civis profissionais com personalidade jurídica e que tenham por objeto o exercício em comum da profissão dos seus membros, sem afastar outras disposições legislativas ou regulamentares reservadas às pessoas singulares que exerçam essa atividade.

O regime francês admite a constituição de sociedades de profissionais multidisciplinares, desde que compostas por profissionais liberais com vista ao exercício em comum das respetivas atividades. Por sua vez, e salvo regra regulamentar em sentido contrário, cada pessoa só pode ser membro de uma sociedade de profissionais, não pode exercer a profissão a título individual e o estatuto de associado está reservado às pessoas que exerçam a profissão de forma regular, bem como àqueles que reúnam as condições necessárias para poderem exercer essa mesma atividade.

No que respeita a questões de forma, o contrato de sociedade deve ser celebrado sob forma escrita e a denominação social da sociedade de profissionais deve conter a expressão «*société civile professionnelle*» ou as iniciais SCP e pode também incluir o nome de um ou de vários associados. Salvo disposição regulamentar

que preveja o contrário, o capital social deve ser dividido em partes iguais entre os associados, podendo ser alienadas à sociedade e transmitidas a terceiros, desde que com o consentimento dos associados que representem, pelo menos, três quartos (ou mais se os estatutos assim o preverem) das participações.

Em relação à administração das sociedades de profissionais, prevalece a regra (embora passível de ser alterada estatutariamente) de que todos os associados são gerentes e as condições de nomeação e revogação dos gerentes, bem como os respetivos poderes e a duração dos seus mandatos, é deixada à livre decisão das partes. Uma vez designados os gerentes, estes são responsáveis, individual ou solidariamente, em razão do caso concreto, face à sociedade ou face a terceiros – respondendo os associados de forma ilimitada pelas dívidas a terceiros –, por motivos de infração às leis e regulamentos, violação dos estatutos e atos de gestão.

A exemplo do que sucede com a Proposta de Lei n.º 266/XII/4, a lei francesa consagra um regime sancionatório por utilização ilícita da designação «*société civile professionnelle*» ou de qualquer outra expressão que induza o consumidor em erro punindo estas ações com pena de prisão de 1 ano e multa até €6.000 ou uma única pena.

ITÁLIA

O atual regime das sociedades de profissionais – também designadas *società tra professionisti* (STP) – consta no artigo 10.º da Lei 183/2011, de 12 de novembro (*Legge di stabilita' 2012*) e no [Decreto do Ministério da Justiça n.º 34/2013, de 8 de fevereiro](#). O novo regime entrou em vigor a 22 de abril de 2013 e revogou o anterior que constava na Lei 1815/1939, de 23 de novembro.

O novo regime permite que uma STP seja constituída numa das seguintes formas: sociedades simples (*società semplice*), sociedades em nome coletivo (*società in nome collettivo*), sociedade em comandita simples (*società in accomandita semplice*), sociedade por ações (*società per azioni*), sociedade em comandita por ações (*società in accomandita per azioni*), sociedade com responsabilidade limitada (*società a responsabilità limitata*) e sociedade cooperativa (*società cooperativa*).

Estão ainda consagradas duas tipologias de STP: as *società tra professionisti* ou *società professionale*, constituídas segundo o modelo estatuído nos títulos V e VI do livro V do Código Civil italiano; as *società multidisciplinare*, enquanto STP constituídas para o exercício de mais do que uma atividade profissional. Ambas carecem de inscrição obrigatória no registo comercial e também na associação pública profissional respetiva.

A constituição e funcionamento de uma STP deve obedecer a oito requisitos, os quais devem ser inscritos no ato constitutivo:

1. A atividade profissional deve ser exercida em regime de exclusividade pelos sócios. Assim, o objeto social deve ser limitado à atividade profissional regulamentada e deve ser prosseguido pelos sócios que se encontrem inscritos no respetivo colégio ou ordem profissional.

2. A admissão de novos sócios só pode abranger profissionais inscritos na ordem ou colégio respetivo. Também é permitida a entrada de pessoas não profissionais mas que contribuam com prestações de carácter técnico ou com finalidades de investimento.
3. O número de sócios profissionais e a participação no capital social pelos profissionais deve representar, pelo menos, uma maioria de dois terços das deliberações ou das decisões dos sócios. O não cumprimento deste critério poderá determinar a dissolução da sociedade e ao cancelamento da mesma na ordem ou no colégio onde se encontre inscrita.
4. A identificação dos critérios, do objeto social e dos sócios profissionais devem ser comunicados aos clientes, bem como quaisquer alterações posteriores a estes elementos.
5. A definição da política de seguros com vista à cobertura de riscos decorrentes da responsabilidade civil por danos causados aos clientes por cada sócio profissional no exercício da atividade.
6. A forma de exclusão da sociedade de sócios que cancelem a inscrição na associação pública profissional a título definitivo.
7. A denominação social deve incluir a menção à expressão *società tra professionisti*.
8. As sociedades cooperativas devem ser constituídas por um número de sócios não inferior a três.

Finalmente, a Lei n.º 183/2011 considera algumas especificidades para as associações profissionais e outros modelos societários já vigentes. Um desses casos é o do exercício da advocacia, cujos profissionais apenas podem constituir sociedades em nome coletivo e com atividade exclusiva por parte de advogados.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica. Embora já concluída e arquivada refere-se, no entanto, pela coincidência da matéria, a [Petição n.º 276/XII/2.ª](#) – de Américo Magalhães e outros que “Solicitam a aplicação imediata do novo regime das Associações Públicas Profissionais - Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição do CNOP (Conselho Nacional das Ordens Profissionais): <http://www.cnop.pt/>.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, estando em causa a adaptação a um novo regime de muitas sociedades de profissionais parecem previsíveis, pelo menos, custos e encargos administrativos.